



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.903369/2010-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.624 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria CSLL - PER/DCOMP
Recorrente RAYQUÍMICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). COMPROVADO ERRO DE PREENCHIMENTO.

Dá-se provimento parcial ao Recurso, para que o Órgão local prossiga na análise do direito creditório pleiteado, abstraindo-se do comprovado erro de preenchimento da DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ricardo Diefenthaler, relator, e Cármen Ferreira Saraiva, que convertiam o julgamento do processo em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

(assinado digitalmente)

Cármen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Ricardo Diefenthaler - Relator

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármen Ferreira Saraiva, Fernando Ferreira Castellani, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Ricardo Diefenthaler e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte antes identificada em face do acórdão proferido pela DRJ *a quo*, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o despacho de não homologação da compensação intentada através da Declaração de Compensação (Dcomp) de nº **06789.11007.260407.1.3.04-5040**, transmitida eletronicamente em 26/04/2007, com base em créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - Resultado Ajustado - Apuração Trimestral.

Na Dcomp em questão declarou a recorrente a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2006	6012	1.858,17	30/01/2007

Como relata a decisão recorrida, a partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada. Por essa razão, em 06/09/2010, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fls. 11), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ R\$ 441,90.

Em sede de manifestação de inconformidade, alegou a ora recorrente que por um equívoco foi inicialmente declarado na DCTF - ORIGINAL o débito do CSLL - 4º Trim/2006 no valor de R\$ 1.858,17. O valor correto, no entanto, é de R\$ 1.185,84, conforme constam os valores registrados no Livro Contábil - Diário na página 240 e Livro Contábil - Razão na página 411, bem como nas DIPJ Original e Retificadora.

Asseverou que, para sanar o erro de fato no preenchimento da DCTF, retificou a declaração, informando o valor correto do débito em questão.

E, assim, o DARF recolhido em 30/01/2007, no valor de total de R\$ 1.858,17, informado como origem do crédito na Dcomp de que aqui se trata (de nº 06789.11007.260407.1.3.04-5040) seria passível de compensação por se tratar de um recolhimento indevido e suficiente para compensar o débito indicado de CSLL - 1º Trim/2007, no valor de R\$ 441,90. O DARF em questão já fora indicado na Dcomp Inicial de nº 28647.36719.260407.13.04-0570.

Apreciando o recurso, a turma julgadora da DRJ *a quo* entendeu que "não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação", não reconhecendo o direito creditório. A decisão em questão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -CSLL

Ano-calendário: 2007

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão em 26/4/2013 (fls. 165), a interessada apresentou o presente recurso em 23/5/2013 (fls. 177 e seguintes), tempestivamente, portanto.

Assevera, em síntese, que, ante a afirmação do acórdão recorrido de que para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a existência do pagamento indevido ou a maior, anexou ao presente recurso os "documentos digitalizados que comprovam a existência do crédito", juntando os seguintes documentos relativos ao 4º Trimestre de 2006: livro diário, movimentação contábil, livro de apuração do ICMS, livro registro de entradas e livro registro de saídas. E conclui, requerendo seja acolhido o recurso, "cancelando-se o débito fiscal reclamado".

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Diefenthaler, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

A recorrente pretende ver homologada compensação em que utilizou crédito de CSLL Resultado Ajustado - Apuração Trimestral (código de receita 6012) relativo ao 4º trimestre de 2006, que alega ter recolhido com erro, a maior. Refere que o valor devido e

correto é R\$ 1.185,84, tendo, no entanto, recolhido R\$ 1.858,17. Indicou débito a compensar no valor de R\$ 736,47 de CSLL referente ao 1º Trimestre de 2007.

A decisão *a quo* assinala que "o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, em data posterior à época da entrega das declarações originais" e que "neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração", fazendo referência ao fato de a manifestação de inconformidade ter sido instruída com "cópias de páginas dos livros contábeis Diário e Razão".

Ocorre, no entanto, que se, como alegado, houve efetivamente erro de apuração da CSLL devida, é direito da recorrente reaver o indébito tributário, ainda que tenha confessado anteriormente qualquer outro valor em DCTF, não se podendo alegar a preclusão do direito, sob pena de ofensa aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa e até mesmo da legalidade.

Com efeito, não obstante o próprio caráter de confissão da declaração, a exatidão dos valores envolvidos e os erros de fato caracterizados na declaração poderão ser objeto de verificação na fase de julgamento, seja em homenagem ao princípio da verdade material, seja para preservação da própria legalidade na cobrança de tributos, evitando cobrar débito indevido, ou, ao contrário, reconhecer como crédito valor devido de tributo.

De outra banda, se a norma tributária veda a retificação da Declaração de Compensação e Pedido de Restituição (Per/Dcomp) após o despacho decisório, não o faz para a DIPJ ou DCTF. Vale ressaltar, aliás, que, a teor do art. 9º, § 1º, da IN RFB nº 974, de 2009, vigente à época da retificação da DCTF (a retificadora foi entregue em 06/10/2010, fls. 54), a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Isso posto, verifica-se que a recorrente instruiu sua manifestação de inconformidade com a cópia das DCTFs Original e Retificadora, da DIPJ Retificadora, dos livros diário e razão e dos DARFs. Já em sede de recurso voluntário, em vista da fundamentação da turma julgadora *a quo* de que a prova contábil apresentada era insuficiente para comprovar que a CSLL do 4º Trimestre de 2006 foi efetivamente paga a maior do que efetivamente apurado, a contribuinte juntou o livro diário, a movimentação contábil, o livro de apuração do ICMS, o livro registro de entradas e o livro registro de saídas, asseverando que bem comprovam o alegado. É dizer, há indícios de efetividade do crédito reclamado.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento na realização de diligência, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, para que a autoridade preparadora da unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a recorrente verifique a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em Per/Dcomp. E, assim, examine as informações fornecidas pela recorrente, bem como os registros internos da RFB, tais como Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os pagamentos efetuados, aferindo o valor correto da base de cálculo e tributo apurado CSLL Lucro Ajustado Trimestral referente ao 4º trimestre de 2006.

Processo nº 10120.903369/2010-43
Acórdão n.º **1803-002.624**

S1-TE03
Fl. 1.079

A autoridade designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, devendo a recorrente ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências, bem como do Relatório Fiscal, para que, desejando, se manifeste a respeito, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

[assinado digitalmente]

Ricardo Diefenthaler - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Redator Designado

Constou do Voto Vencido o seguinte:

Em sede de manifestação de inconformidade, alegou a ora recorrente que, por um equívoco, foi inicialmente declarado na DCTF - ORIGINAL o débito do CSLL – 4º Trim/2006, no valor de R\$ 1.858,17. O valor correto, no entanto, é de R\$ 1.185,84, conforme constam os valores registrados no Livro Contábil - Diário na página 240 e Livro Contábil - Razão na página 411, bem como nas DIPJ Original e Retificadora.

Consultando as páginas indicadas pela Recorrente (fls. 123 e 124 do processo, respectivamente), convenci-me da existência do alegado erro, uma vez que tal valor (R\$ 1.185,84), além de constar da contabilidade da Recorrente, também foi devidamente indicado em sua DIPJ retificadora (fls. 106), entregue antes do correspondente despacho decisório de não homologação.

Dou provimento parcial ao Recurso, para que o Órgão local prossiga na análise do direito creditório pleiteado, abstraindo-se do comprovado erro de preenchimento da DCTF.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes